

PARECER JURÍDICO

Prorrogação da vigência
contratual. Reforma do Hospital
Menino Deus.

1. Relatório

Foram os presentes autos remetidos para manifestação sobre a possibilidade de renovação do Contrato nº 20220438, firmado com a empresa CONSTRUTORA KARAJÁS LTDA, inscrita no CNPJ(MF) CNPJ 83.310.177/0001-11, estabelecida na TRAVESSA BENJAMIN CONSTAT, Nº 403 ALTOS, REDULTO, Belém-PA, cujo objeto é a REFORMA DO HOSPITAL MENINO DEUS NO MUNICÍPIO DE SOURE.

Através do Memorando nº 62/2025-SEMAD, a Secretaria Municipal de Administração, solicitou a prorrogação de prazo do contrato administrativo informando que os serviços necessitarão de mais 153 (cento e cinquenta e três dias), ou seja, até a data limite do dia 31/07/2025, para que a reforma predial do Hospital Menino Deus seja concluída.

Foram anexadas as certidões de regularidade e anuência da empresa, bem como foi verificada a disponibilidade orçamentária.

É o relatório.

2. Fundamentação

Desde a data da sua publicação, a Lei nº 14.133/2021 está em vigor e, conforme dispõe seu art. 191, durante o prazo de dois anos contado a partir desta data a nova Lei de Licitações coexistirá com a legislação anterior que disciplina o assunto. Assim, a Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com o novo regime ou de acordo com as leis do

regime antigo. Qualquer que seja a opção escolhida, ela deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, sendo vedada a aplicação combinada dos regimes.

Importante ressaltar, no entanto, que de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 191 da Lei nº 14.133/2021, optando por **licitar** de acordo com a legislação antiga, o contrato celebrado será regido pelas regras do regime escolhido durante toda a sua vigência.

A mesma condição é aplicada aos **contratos celebrados** com base no regime jurídico anterior a entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021, pois conforme estabelece seu art. 190: “O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada”.

Desse modo, tanto os contratos celebrados com fundamento na Lei nº 8.666/1993 antes da entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021, quanto os contratos firmados com base na Lei nº 8.666/1993 no prazo de até 2 anos após a entrada em vigor da nova Lei de Licitações, serão regidos pelas regras neles previstas durante toda a sua vigência, ou seja, serão regidos exclusivamente pelas regras fixadas pela Lei nº 8.666/1993.

Essa condição decorre da garantia prevista no art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, segundo a qual “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” e, no caso, considera-se ato jurídico perfeito o contrato celebrado de acordo com a norma vigente ao tempo em que se efetuou o ato.

Assim sendo a Lei Federal n.º 8.666/93 previu a possibilidade de se alterar os contratos visando a sua prorrogação, no artigo 57, § 1º, desde que o motivo se enquadre em uma das hipóteses previstas no dispositivo legal e seja apresentada formalmente a devida justificativa.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I – aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I – alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III – interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV – aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V – impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI – omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Segundo consta nos autos do processo, há interesse das partes na manutenção na conclusão do referido objeto. E, ainda, a manutenção do preço praticado se mostra economicamente mais vantajosa para a administração, bem como respeita aos limites estabelecidos no art. 65, §1º da Lei 8666/93. Assim, infere-se que pelas razões a seguir que é viável e justificada a prorrogação da vigência do contrato supracitado:

a) A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, já que seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, além de atrasar mais ainda a conclusão do objeto contratado;

b) Sob o ponto de vista legal, o art. 57, § 1º, inciso II, da Lei 8.666/93, prevê que os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, o que se dá diante do inciso II, que trata sobre a ocorrência de caso fortuito. Assim, sua prorrogação, estaria amparada pelo dispositivo legal retrocitado.

Outrossim, torna-se a salientar que o valor global do contrato estará

respeitando o limite do § 1º do artigo 65 da Lei das Licitações, já que sequer haverá alteração de valores, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade do Aditivo pretendido, necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.

Quanto aos requisitos para prorrogação, andemos a cada um em separado; Primeiro: há manifestação positiva de vontade do contratado e Segundo: há justificativa e prévia autorização nos termos do art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666/93. Assim, atende aos requisitos de interesse.

Verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor, demonstrando vantagem a administração.

O Tribunal de Contas da União, conforme a sua jurisprudência (Decisão nº 473/1999 - Plenário) determina a observância do disposto no art. 57, inciso II, da lei nº 8.666, de 1993, somente se permitindo prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua por iguais e sucessivos períodos, desde que sejam obtidos preços e condições mais vantajosas para a Administração.

Quanto à possibilidade de prorrogação, tendo em vista a previsibilidade encartada no próprio contrato. A indagação de ser ou não um serviço contínuo é tênue; todavia, de acordo com a justificativa colacionada parece ser válida a prorrogação, nos termos do entendimento do TCU acima exposto.

Conforme dispõe o § 2º, do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993, toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Verifica-se dos autos que o dispositivo foi cumprido pela autoridade competente.

Foi confirmada a existência de dotação orçamentária em anexo para cobertura das despesas oriundas da celebração do Termo Aditivo que se pretende firmar, conforme exigência do inciso II do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666, de 1993.

Em respeito ao princípio da motivação, esta Assessoria Jurídica passa a tecer as razões que ensejarão sua decisão. Sopesando as informações dos autos, a continuidade do ajuste mostra-se favorável e vantajosa para Contratante (Administração Pública), porquanto a prorrogação evitaria elaboração de novo certame, com todas as suas especificações, detalhes e delongas (tempo, material, pessoal etc.), a paralisação do cronograma dos serviços previamente estabelecido e programado pela Administração, já que tais serviços se destinam aos serviços comuns de Engenharia como reforma e reparos do Hospital Municipal, acarretar-lhe-ia significativos prejuízos, contrariando os princípios da eficiência, da economicidade, da celeridade, da moralidade e da probidade, pilares da Administração Pública.

E de fato de se verificar a importância dos serviços para a manutenção e adequação do espaço, com objetivo de estruturar as dependências do referido hospital com único objetivo de se adequar para se prestar serviços de saúde pública de qualidade.

Isto posto, submeto o assunto à consideração de V. Se para autorizar a elaboração do Termo Aditivo prorrogando a vigência do Contrato n.20220438, firmado entre o MUNICÍPIO DE SOURE e a empresa CONSTRUTORA KARAJÁS LTDA, tendo por objeto a prestação de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA DO HOSPITAL MENINO DEUS NO MUNICÍPIO DE SOURE, CONFORME PLANILHA ORÇAMENTARIA, CRONOGRAMA FÍSICO - FINANCEIRO E MEMORIAL DESCRITIVO, bem assim determinar que, antes de se proceder a qualquer pagamento relativo à prestação dos serviços executados, seja cientificado a apresentação das Certidões sobre a existência de regularidade fiscal junto a esta Prefeitura, para os devidos fins de direito, bem assim outros órgãos na hipótese de se registrar novas demandas. Em sendo assim, por todo o exposto, a possibilidade de realização do Termo Aditivo Prorrogação Contratual aqui tratado.

3. Conclusão

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desta Assessoria, pelo que esta Assessoria Jurídica opina e conclui pela legalidade do deferimento do termo aditivo para prorrogação do contrato administrativo nº 20220438 firmado com a empresa CONSTRUTORA KARAJAS LTDA, inscrita no CNPJ(MF) 83.310.177/0001-11, pelo prazo de 153 (cento e cinquenta e três) dias, uma vez que o mesmo encontra-se em conformidade ao art. ART. 57, § 1º, II, DA LEI N. 8666/93. É o parecer que submetemos à consideração superior.

Soure (PA), 24 de Fevereiro de 2025



LAURO ALEXANDRINO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

LAURO ALEXANDRINO

OAB/PA nº 27.825